

A. I. N.^º - 113837.0003/08-9
AUTUADO - INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NOVO ALIANÇA LTDA.
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAC SERRINHA
INTERNET - 20.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0038-04/09

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS. MULTA. Infração não contestada. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovado pelo contribuinte as origens dos recursos. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/08, reclama ICMS no valor de R\$138.519,72, acrescido da multa de 70%, além de aplicação de multa de R\$50,00 por descumprimento de obrigação acessória.

1. Utilização e/ou apresentação dos livros fiscais fora das especificações de impressão e/ou numeração e/ou costura e/ou encadernação estabelecidas no RICMS/BA, tendo sido aplicada multa – R\$50,00.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa - R\$138.519,72.

O autuado na defesa apresentada (fls. 214/215), diz que tendo sido submetido à fiscalização impugna a totalidade da infração 2 relativa à omissão de saída de mercadorias apurada através de saldo credor de caixa.

Afirma que nos Demonstrativos de Origens e Aplicação de Recursos (DOAR) relativos aos exercícios de 2003 a 2007 “não foi considerado os valores dos créditos referente aos empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil nos períodos acima mencionados, que deixamos de apresentar nesta oportunidade, devido a demora do envio pelo Banco dos contratos assinados, que foram solicitados para juntada no processo”.

Conclui dizendo que diante das inconsistências no levantamento fiscal, solicita que seja “anulado” o presente Auto de Infração, ao mesmo tempo em que se coloca a disposição para prestar esclarecimentos no intuito de prevalecer à verdade.

O autuante, na sua informação fiscal (fl. 220), diz que mantém a ação fiscal por entender que a mesma está embasada na legislação que rege a matéria e que não procedem as alegações defensivas formuladas apenas para protelar o julgamento do Auto de Infração, visto que não foi apresentado qualquer documento para comprovar o alegado.

Afirma que para comprovar a inexistência dos empréstimos alegados como contraídos basta observar os demonstrativos apresentados pela contabilidade (fls. 68 a 72), que apresentam despesas financeiras irrisórias em relação a todas as despesas financeiras da empresa em todo o exercício social.

Ressalta que apesar de legalmente intimada, a empresa não apresentou os livros Diário e Razão, sob alegação de não possuí-los, “por está enquadrada no crédito presumido”.

Por fim, reitera que a defesa apresentada objetiva apenas protelar o pagamento do ICMS omitido e requer a procedência da autuação.

VOTO

O autuado suscitou a nulidade da autuação por entender que o levantamento fiscal apresentava inconsistências. Observo que o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos, com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), em conformidade com os artigos 38 a 41 do RPAF/BA (Dec. 7.629/99). O contribuinte entendeu e se defendeu do que foi acusado e não vislumbra inobservâncias formais que conduzam a sua nulidade nos termos do art. 18 do mencionado diploma legal, motivo pelo qual rejeito o pedido de nulidade formulado.

No mérito, o Auto de Infração aplica multa por descumprimento de obrigação acessória e exige ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor de caixa.

Na defesa apresentada o autuado não contestou a primeira infração, devendo, portanto, ser mantida na sua integralidade.

No que se refere à infração 2, na sua defesa o autuado argumentou que na apuração da omissão de saída de mercadorias apurada através de saldo credor de caixa, por meio do DOAR, não foram considerados os valores de empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil, o que foi contestado pelo autuante.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que o autuante elaborou DOAR relativo aos exercícios de 2003 a 2007, conforme demonstrativos juntados às fls. 08 a 30, tomando como base documentos relativos ao contribuinte.

Entendo que tendo sido elaborado DOAR com base nos documentos apresentados pela empresa, inclusive vias de notas fiscais coletadas no Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito (CFAMT), tendo sido entregue cópia dos demonstrativos e documentos ao impugnante (fl. 210), tudo isso possibilitou exercer o seu direito de defesa. Entendo que caso constatado inconsistências no levantamento feito pela fiscalização caberia ao autuado indicar por meio de demonstrativo próprio quais documentos fiscais não foram considerados e carrear ao processo os documentos de suporte para provar suas alegações, tendo em vista que estão em sua posse, fato que não ocorreu neste processo.

Mesmo que o impugnante esteja dispensado da escrituração de alguns livros, o levantamento fiscal elaborado pela fiscalização demonstra que a “aplicação” de recursos feitos pelo estabelecimento autuado, foram superiores às “origens” de recursos auferidos, o que conduz à presunção de que houveram outros recursos auferidos que não foram informados e registrados pelo estabelecimento autuado, culminando em saldo credor da conta caixa.

Ressalto que conforme disposto no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/97, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando a escrituração indicar saldo credor de caixa, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvado ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Diante dos fatos ocorridos, ao contrário do que foi afirmado na defesa, o autuado não demonstrou qualquer inconsistência no levantamento fiscal que elidisse a presunção da omissão de saída de mercadorias apurada pela fiscalização (saldo credor de caixa).

Ressalto que conforme disposto no art. 123 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/BA - Dec. 7.629/99) é assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações. Como nada foi apresentado para comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, constituindo mera negativa de cometimento da infração, o que a luz dos artigos 142 e 143 do mencionado diploma legal, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 113837.0003/08-9, lavrado contra **INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS NOVO ALIANÇA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento de imposto no valor de **R\$138.519,72**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art. 42, XXII da citada Lei e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR